



RESOLUÇÃO Nº 16, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Aprova as regras e procedimentos relacionadas à operacionalização do Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, a que se refere o §2º do art. 2º da Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, que Institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do Serviço Regular de Transporte Metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regem o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, que regulamenta o programa VaiVem livre Ceará no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da Região Metropolitana de Fortaleza.

CONSIDERANDO constituir referido Programa relevante política pública de garantia ao cidadão, especialmente aquele mais vulnerável, do acesso a um sistema de transporte seguro e gratuito, que permita o deslocamento para o acesso a serviços essenciais e para a busca de emprego com tarifa subsidiada pelo Poder Público;



CONSIDERANDO a necessidade de se conferir plena aplicabilidade à Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, e ao Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, estabelecendo principalmente as regras operacionais necessárias à implementação do Programa VaiVem Livre;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A presente resolução estabelece as regras e procedimentos relacionados à implementação e operação da primeira etapa do Programa VaiVem Livre no âmbito do serviço regular de transporte de passageiros metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, a que se refere o §2º do art. 2º da Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023,

Art.2º A primeira etapa abrange os estudantes que residem e estudam em municípios distintos da Região Metropolitana de Fortaleza e que são atendidos pelo serviço metropolitano, nos termos da Lei n.º 13.706, de 1º de dezembro de 2005.

Parágrafo único. As demais etapas de implementação do Programa serão disciplinadas em Resoluções específicas.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º. Os estudantes terão direito a 1 (um) “VaiVem Livre” por dia, independentemente se dia útil ou não.

Art.4º. Para fazer jus ao benefício, os estudantes deverão solicitar o Cartão Eletrônico, denominado “VaiVem Livre Estudante”, a ser utilizado em Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§1º. Somente os estudantes previamente cadastrados nas entidades estudantis e na ARCE, e que possuam a Carteira Estudantil da Macrorregião válida, terão direito ao benefício.

§2º. Estudantes que tenham o direito, mas ainda não possuam a carteira estudantil citada no parágrafo anterior, deverão se dirigir a uma entidade estudantil e solicitar esta carteira antes de pleitear o Cartão do VaiVem Livre Estudante.

Art.5º. A ARCE e o Governo do Estado Divulgarão quinzenalmente a relação de estudantes aptos e os locais de recebimento do Cartão VaiVem Livre Estudante através de site específico do programa.



CAPÍTULO III – DO SUBSÍDIO POR PASSAGEIRO TRANSPORTADO

Art.7º. Até que finalizado o processo licitatório e procedida a contratação dos serviços de transporte na forma do art. 1º do Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, os operadores serão subsidiados por cada passageiro transportado.

§1º. O subsídio mencionado no caput deste artigo corresponde ao valor da tarifa de remuneração vigente de acordo com os anéis tarifários e estabelecidas por resolução do Conselho Diretor da ARCE.

§2º. As transportadoras ficam obrigadas a disponibilizar diariamente à Arce os dados operacionais registrados no conjunto catraca/validador, e aqueles relacionados aos cartões operacionais, de forma individualizada e global, além de outras informações e dados que se fizerem necessários ao efetivo acompanhamento da operação.

§3º. Os dados deverão ser disponibilizados a Arce em plataforma eletrônica. Caso a transportadora não envie os dados operacionais, não será emitido relatório de pagamento do subsídio.

§4º. Os valores de tarifas que não constam nas Ordens de serviços emitidas pela Agência e em vigor não serão considerados para pagamento do subsídio.

Art.9º. Para fins de pagamento do subsídio, o passageiro considerado será aquele que seja possível aferir a comprovação através de registro eletrônico com a identificação por tipo de cartão (VaiVem Livre), número do cartão, matrícula, “id” ou campo similar, que deverá ser encaminhado por sistema ou solução tecnológica que garanta o recebimento, diariamente, das informações de passageiros transportados diretamente do banco de dados do Sistema de Bilhetagem utilizados pelas transportadoras, sem que haja tratamento ou manipulação.

Parágrafo único. Não serão considerados dados encaminhados por relatório, declaração dos operadores ou outro meio, mesmo que eletrônico que não atenda ao “caput” do presente artigo.

CAPÍTULO IV – DO RELATÓRIO DO SUBSÍDIO

Art.10º. A Coordenadoria de Transportes emitirá, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, relatório com o valor do subsídio totalizado, de maneira global e detalhado por transportadora.



§1º. Para o relatório de subsídio por passageiro, constará a quantidade de passageiros transportados considerados e devidamente comprovados que utilizaram o cartão VaiVem Livre.

§2º. O relatório será gerado com dados enviados para Arce até o dia 1º (primeiro) do mês, sendo considerados somente no próximo relatório os dados enviados posteriormente à referida data.

§3º. Para emissão do relatório e pagamento do subsídio, serão consideradas apenas as transportadoras e veículos devidamente cadastrados na Agência, autorizados a participar do Programa e que atendam às Ordens de Serviço vigentes, sendo desconsiderados registros não autorizados pela Arce.

§4º. Após a emissão do relatório, será aberto processo administrativo e encaminhado à Diretoria Executiva – DEX, para deliberação e continuidade da efetivação do pagamento.

CAPÍTULO V – DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art.11. As transportadoras devem dispor de sistemas de segurança necessários para garantir a integridade do programa de subsídio, a identificação dos beneficiários, o armazenamento e o envio dos registros relativos aos passageiros transportados beneficiados com o subsídio tarifário.

§1º. O sistema referido no “caput” deste artigo deve ser certificado conforme os padrões auditáveis, visando garantir transparência e eficiência nos processos de cálculo, acompanhamento e distribuição do valor do subsídio, baseando-se nos serviços efetivamente prestados, de modo a permitir à ARCE acesso irrestrito a todas as informações relacionadas à operação do serviço, incluindo dados operacionais, de uso e registros transmitidos por equipamentos embarcados, como validadores, assegurando, assim, a transparência e eficácia na gestão do subsídio tarifário.

§2º. A transportadora deve implementar, em um prazo de até 6(seis) meses, a contar da publicação desta Resolução, sistema de vídeo monitoramento em todos os veículos que realizarem viagens no transporte metropolitano da RMF, de modo a registrar imagens em tempo real durante toda a viagem, bem como sistema de biometria.

§3º. A disposição das câmeras no veículo de que trata o parágrafo anterior deverá garantir que seja possível visualizar o embarque e desembarque dos passageiros e o corredor do veículo.

§5º. O sistema de biometria deverá capturar a imagem facial dos passageiros no momento da validação para a detecção de biometria dos passageiros.



§6º. O sistema de biometria deve identificar fraudes e possibilitar bloqueio de cartões de forma *off line* evitando o constrangimento durante a operação;

§7º. Os dados de monitoramento e as fotos de biometria devem ser armazenados por um período de 6 (seis) meses e, durante esse período, podem ser solicitados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce).

§7º. O não encaminhamento dos vídeos e imagens quando solicitado, ou a identificação de divergência entre o número de passageiros informado e o verificado pelas imagens, implicará abertura de processo administrativo punitivo.

CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO E DO TERMO DE SUBSÍDIO

Art.12. A concessão do subsídio tarifário às transportadoras será realizada de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta Resolução, mediante celebração de Termo de Subsídio Tarifário, conforme dispõe a Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023.

Art.13. No Termo de Subsídio Tarifário celebrado com o transportador beneficiário ou entidade representativa, constarão todas as suas regras, bem como a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

§1º. Quando o repasse do subsídio for realizado para entidade representativa cujo transportadora esteja vinculada, caberá a entidade fazer o respectivo repasse para a transportadora.

§2º. Os Termos de Subsídio Tarifário deverão conter cláusulas específicas relacionadas à discriminação do tipo de subsídio concedido ao operador beneficiário.

§3º. Cabe à Cooperativa delegatária/credenciada, que receber o subsídio, a seu critério, o repasse para seus cooperados, não cabendo a ARCE qualquer ingerência.

§4º. A assinatura do Termo de Subsídio não garante à transportadora o recebimento do subsídio, devendo a transportadora e/ou entidades representativa, conforme o caso, estar de acordo com os demais normativos do Estado, principalmente aqueles que tratam de pagamentos a serem realizados.

Art.14. Participarão do programa apenas as empresas, cooperativas e cooperados regularmente vinculados à ARCE, seja por termos de permissão,



autorizações legais ou credenciamento, conforme a Lei Complementar nº 226/2020, de 11 de dezembro de 2020.

§1º. Cooperados com direito ao credenciamento, e que não completarem os requisitos para inclusão de seus veículos, terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução para as devidas providências.

§2º. Ultrapassado o prazo estabelecido acima, não serão permitidos novos credenciamentos.

CAPÍTULO VII – DA INCONSISTÊNCIA E AUSÊNCIA DE DADOS

Art.15. A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do pagamento do subsídio, por parte dos operadores ou entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurado o contraditório e ampla defesa, a depender do tipo de inconformidade, implicará, para o prestador do serviço ou entidade representativa, sanções contratuais, cíveis e criminais.

§1º. Identificada inconsistência ou ausência nos dados encaminhados, a ARCE poderá desconsiderar os dados inconsistentes no cálculo do subsídio e, por consequência, no valor a ser pago, podendo a transportadora recorrer e posteriormente proceder à correção. Caso a inconsistência for identificada posteriormente ao pagamento, a ARCE poderá descontar do próximo pagamento.

§2º. Após a comunicação com as operadoras, uma análise detalhada dos dados divergentes é realizada. Caso seja identificado o erro pela Arce, ou comprovado pela transportadora que os dados estão corretos, será realizado o cálculo do subsídio para pagamento.

§3º. Uma vez aprovado, o pagamento é processado e liberado à entidade responsável pela assinatura do Termo de Subsídio de acordo com a periodicidade estabelecida.

Art.16. A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre por parte dos operadores ou das entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa, sem prejuízo das sanções contratuais, cíveis e criminais cabíveis, prevista na Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, e no Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023,



e a depender do tipo de inconformidade, as seguintes sanções e/ou providências:

I – em caso de erro, ausência ou falha nos dados a serem encaminhados à Arce, glosa do valor total ou parcial do repasse de recursos referente ao período analisado;

II – em caso de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita, ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa, a ser definida em resolução da Arce;

III – em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da multa estabelecida no inciso II deste artigo

§ 1º Em caso de eventual descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação do Programa VaiVem (Lei nº 18.628/2023 e Decreto nº 35.787/2023), será imposta penalidade de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRCEs, resguardada ainda a possibilidade do Poder Concedente aplicar outras penalidades cabíveis.

§ 2º Após decisão administrativa da Arce, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, as penalidades aplicadas em razão do *caput* ao prestador do serviço ou entidade representativa, inclusive o ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa, poderão ser retidos dos repasses do subsídio subsequentes devidos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art.18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza/CE, aos 19 de dezembro de 2023.

Hélio Winston Leitão
Presidente do Conselho Diretor da Arce

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Diretor da Arce

João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro Diretor da Arce

Matheus Teodoro Ramsey Santos
Conselheiro Diretor da Arce

Francisco Rafael Duarte Sá
Conselheiro Diretor da Arce

Rafael Maia de Paula
Conselheiro Diretor da Arce

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Documento assinado eletronicamente por: JOAO GABRIEL LAPROVITERA ROCHA em 20/12/2023, às 09:22 RAFAEL MAIA DE PAULA em 19/12/2023, às 15:40 e outros; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2966-25D7-0099-31A1.



ANEXO – TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO

TERMO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 3º da Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, de um lado, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE – CNPJ: 02.486.321/001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Hélio Winston Barreto Leitão, CPF 370.901.863-, e, de outro, _____ (qualificação)

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, que institui o Programa VaiVem Livre no âmbito do Serviço Regular de Transporte Metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023, que regulamenta o programa VaiVem livre Ceará no âmbito do serviço regular de transporte metropolitano, da região metropolitana de fortaleza.

CONSIDERANDO que o subsídio tarifário concedido na forma da lei supracitada presta-se a garantir a concessão do benefício tarifário subsidiado pelo Poder Público que garantirá à população uma passagem de ida e uma de volta nos deslocamentos entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, desde que os municípios sejam assistidos pelo serviço metropolitano nos modos rodoviário ou metroviário, observadas as condições e os termos da Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO os contratos de concessão e permissão do serviço regular interurbano firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte interurbano rodoviário de passageiros estadual;



RESOLVEM

celebrar o presente Termo de Subsídio Tarifário, em conformidade com o art. 4º, da Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Termo de Subsídio Tarifário tem como objeto o desembolso dos recursos, por parte da ARCE à parte signatária do presente Termo, no qual será disciplinada, em todas as suas regras, a transferência dos recursos, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

Parágrafo único. O desembolso a que se refere o “caput” deste artigo trata da remuneração por passageiro transportado que utilizar o cartão VaiVem Livre, que corresponde ao valor da tarifa de remuneração vigente subsidiada nos termos estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA

Art. 2º Como condição para receber o subsídio de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de:

- a) estar regularmente cadastrada nos sistemas da Arce;
- b) estar adimplente com o Estado do Ceará e com a ARCE, seja em referência à regularidade fiscal, seja em referência à observância das condicionantes de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) eventualmente firmados com esta Agência, sob pena de abertura de processo administrativo para suspensão dos valores repassados ou ajuizamento de processos judiciais para devolução dos valores, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas por esta Agência;
- c) em relação aos permissionários do serviço de transporte complementar, estar regularmente cadastrado nos sistemas da ARCE.

Art. 3º A comprovação do cometimento de erros, fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita no âmbito do Programa VaiVem Livre por parte dos operadores ou das entidades representativas, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, implicará para o prestador do serviço ou entidade representativa, sem prejuízo das sanções contratuais, cíveis e criminais cabíveis, prevista na Lei nº 18.628, de 18 de dezembro de 2023, e no Decreto nº 35.787, de 18 de dezembro de 2023,



e a depender do tipo de inconformidade, as seguintes sanções e/ou providências:

I – em caso de erro, ausência ou falha nos dados a serem encaminhados à Arce, glosa do valor total ou parcial do repasse de recursos referente ao período analisado;

II – em caso de fraudes, adulterações, violações ou qualquer ação ilícita, ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa;

III – em caso de reincidência, cobrança em dobro do valor da multa estabelecida no inciso II deste artigo

§ 1º Em caso de eventual descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação do Programa VaiVem (Lei nº 18.628/2023 e Decreto nº 35.787/2023), será imposta penalidade de multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRCEs, resguardada ainda a possibilidade do Poder Concedente aplicar outras penalidades cabíveis.

§ 2º Após decisão administrativa da Arce, apurada em procedimento em que assegurados o contraditório e ampla defesa, as penalidades aplicadas em razão do *caput* ao prestador do serviço ou entidade representativa, inclusive o ressarcimento, com correção monetária, do efetivo prejuízo, acrescida de multa, poderão ser retidos dos repasses do subsídio subsequentes devidos.

CAPÍTULO TERCEIRO – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os valores a título de subsídio serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas.

Art. 5º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência.

CAPÍTULO QUARTO – DO FORO

Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo de Subsídio Tarifário que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.

CAPÍTULO QUINTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 7º O presente Termo de Subsídio Tarifário terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, devendo o extrato ser publicado no



Diário Oficial do Estado do Ceará, podendo ser, se assim for necessário, renovado.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento da execução deste Termo de Subsídio Tarifário serão exercidos pela Coordenadoria de Transportes da ARCE, o servidor Hélio Henrique Holanda de Souza, especialmente designado pela Administração para esse fim, doravante denominado simplesmente GESTOR deste Termo de Subsídio Tarifário, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízos da competência dos órgãos de controle interno e externo.

E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Subsídio Tarifário, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas.

Fortaleza, ____ de _____ de 20__.

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

REPRESENTANTE LEGAL

PARTE SIGNATÁRIA TESTEMUNHAS

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ
AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Assinado eletronicamente no Suite em: 20/12/2023